



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC..

Sessão de 11 de março de 1983..

ACORDÃO Nº 101-74.195

Recurso nº - 85.432 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS ESTANCIANA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ - SE.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - ISENÇÕES COM BASE NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO - A faculdade de diferir a tributação incidente sobre o lucro inflacionário não realizado pressupõe a prévia exigibilidade do tributo a ele correspondente. Assim, o valor do lucro inflacionário contido no lucro da exploração, base do cálculo do incentivo fiscal, não pode ser objeto de postergação.

PENALIDADES E ENCARGOS LEGAIS - A observância pelo contribuinte do modelo próprio e das instruções para preenchimento da declaração de rendimentos expedidos pelo órgão encarregado de administrar o tributo, a exime da aplicação de penalidades, juros de mora e correção monetária, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS ESTANCIANA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do imposto devido, no exercício de 1979, a Cr\$ 51.049,00 e excluir a exigência da multa, correção monetária e juros de mora sobre aquele imposto devido.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1983

v.v.


AMADOR DUTRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GOMES CALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado) e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0510/001.026/81-54

RECURSO Nº: 85.432

ACÓRDÃO Nº: 101-74.195

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS ESTANCIANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS ESTANCIANA LTDA., com sede em Estância - SE., vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE., através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, corrigido monetariamente e acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário em exame tem por base o Auto de Infração de fls. 01/02, envolvendo a seguinte matéria tributável:

Exercício de 1979, ano-base 1978

a) A empresa diferiu o Lucro Inflacionário além do limite permitido, tendo em vista a empresa gozar do benefício de Redução de 50% do Imposto, conforme Ato Declaratório 78/76, com infração ao art. 51 do Dec. Lei 1598/77, como demonstrado.-

Cr\$145.854,00

Exercício de 1980, ano-base 1979

b) Inclusão de saldo credor de correção monetária ao lucro líquido do exercício, em valor inferior ao apurado, conforme demonstrado.-

Cr\$310.646,00

- c) Falta de adição ao Lucro Inflacionário Realizado, referente ao Lucro Inflacionário diferido do exercício anterior, deduzido da correção monetária de seu valor, como demonstrado.- Cr\$104.510,00

Enquadramento Legal: Art. 51 e 53 e seus parágrafos, do Decreto-lei 1598/77 e art. 162 parágrafo 1º do Decreto 76.186/75.

3. Em sua impugnação de fls. 22/23, a interessada alega resumidamente, que o art. 51 do Dec. lei 1.598/77 estabelece claramente que o saldo credor da correção monetária do balanço das empresas pode ser diferida para exercícios posteriores, não havendo na oportunidade do preenchimento das declarações de rendimentos qualquer dispositivo que proibisse ou desaconselhasse o citado diferimento; que, caso não tivesse diferido a tributação do saldo credor da correção monetária, a empresa não teria imposto a pagar pelo fato de estar isenta do imposto, consoante Ato Declaratório 01 de 22/01/80; que a diferença escritural verificada no saldo credor da correção monetária foi regularizada no exercício seguinte (1981, ano-base 1980), estando tributada naquele exercício.

4. Fundamentando-se no Parecer Normativo CST nº 29/80, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a tributação sobre o diferimento do lucro inflacionário no exercício de 1979, reconhecendo, entretanto, relativamente ao saldo credor da correção monetária verificado a menor, que houve apenas postergação no pagamento do imposto, exigido, por isso, apenas a multa de 50% sobre o imposto corrigido, cominado no artigo 728, item II do Decreto número 85.450/80.

5. Segue-se às fls. 46/47 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O entendimento do Colegiado sobre o assunto em debate está contido no Voto do Ilustre Conselheiro Dr. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, aqui presente, a quem peço licença para transcrever desse magnífico trabalho o seguinte trecho:

"CONSIDERAÇÕES INICIAIS - O diferimento da tributação objetiva transferir o pagamento do imposto incidente sobre o lucro inflacionário do exercício de apuração para o de sua realização, a fim de que o contribuinte obtenha os recursos financeiros necessários ao pagamento do tributo. Este tratamento está expresso no art. 51 do Dec. lei nº 1.598/77 e a sua filosofia está contida na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que encaminhou ao Sr. Presidente da República o projeto que se converteria no Decreto-lei 1.598/77 (item 21).

O texto legal está assim redigido:

"Art. 51 - O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 39 será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Subseção, a tributação do lucro inflacionário não realizado." (grifei)

O item 21 da Exposição de Motivos citada diz:

"O novo regime de correção monetária conduz à identificação, na conta de resultados - sob a forma de saldo credor da conta de correção monetária - do lucro inflacionário ganho pela pessoa jurídica (art. 52). Esse lucro inflacionário somente existe nas pessoas jurídicas que financiam parte do seu ativo permanente com recursos de terceiros, e quando o aumento do valor dessa parte do ativo permanente, por efeito da inflação, é superior à correção do capital de terceiros que financia as aplicações. De acordo, todavia, com a orientação de tributar os ganhos de capital apenas quando realizados, o projeto admite o diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado (art. 51 a 53). O lucro inflacionário realizado em cada período é estimado com base no valor dos bens do ativo permanente que são baixados, das quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do exercício, e dos lucros ou di-

videndos de participações societárias." (grifei).

Como se infere do dispositivo retrotranscrito, a receita de correção monetária representada pelo saldo credor da conta própria, compõe o lucro real por que inserto no lucro líquido do período, sendo esta a razão pela qual o diferimento do lucro inflacionário não realizado se faz através da inclusão do lucro inflacionário realizado e da exclusão do lucro inflacionário do exercício (Dec. lei cit. artigo 53, § 2º).

Esse procedimento enseja a apuração do lucro inflacionário no próprio período-base, e, no mesmo tempo, limita a tributação ao lucro inflacionário realizado.

ISENÇÕES COM BASE NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Em relação às empresas beneficiadas com isenção calculadas com base no lucro da exploração, o diferimento perde a razão de ser quando - como ocorre na espécie e será visto adiante - o lucro da exploração enseja uma isenção ou redução de imposto igual ou superior àquele produzido pela parcela do lucro inflacionário correspondente à atividade incentivada.

Se o favor é calculado sobre o lucro da exploração e este nada mais é do que o próprio lucro líquido com ajustes (Dec. lei cit. art. 19), que não atingem o saldo de correção monetária nele embutido, quando, p. e., se exclui todo o lucro da exploração (caso de isenção), está-se excluindo, ao mesmo tempo, toda a receita de correção monetária produzida na atualização dos valores do balanço. Neste caso, não há que se cogitar realmente de diferir a tributação sobre valores dela já excluídos. Do mesmo modo, quando, na hipótese de redução (isenção parcial), se retira da tributação uma parcela do lucro da exploração, está-se excluindo em igual proporção uma parte do lucro inflacionário nele contido e, em relação a ela, não se pode cogitar de diferimento. O mesmo já não ocorre com a parcela não excluída que, "ipso facto" é diferível na parte não realizada.

De lembrar que o diferimento da tributação se justifica na necessidade de se propiciar ao contribuinte a obtenção dos recursos financeiros para pagamento do imposto e como não haverá essa exigência no caso de isenção, ou a exigência se restringirá a parte dele (redução), a transferência da época de incidência de imposto não é cabível, no primeiro caso, ou só procede em relação à parte não excluída pela redução.

Daí dizer-se, portanto, que não há razão de diferir a tributação do que não resulta tributo.

DETERMINAÇÃO DAS PARCELAS DIFERÍVEIS - De todo o exposto, conclui-se que, como regra, as atividades contempladas com isenção não geram diferimento de lucro inflacionário não realizado; as favorecidas com redução, apenas em relação à parte não excluída e que percentualmente se expressa pela diferença entre 100% e o percentual de redução; e, por fim, as não beneficiadas propiciam o diferimento total do lucro inflacionário por realizar.

Por essa razão, torna-se necessária a demonstração, na Declaração do Imposto de Renda, das parcelas diferíveis por atividade.

Como a Administração Fiscal somente se apercebeu do problema por oportunidade do Parecer CST nº 29/80, empresas beneficiárias de incentivos calculados sobre o lucro da exploração vinham diferindo a tributação sobre parcelas do lucro inflacionário não realizado que tinham sido excluídas pela isenção total ou parcial. E isto porque os formulários para Declaração do Imposto de Renda e respectivas instruções de preenchimento não cuidavam dessa particularidade.

A partir do exercício financeiro de 1981, tanto os formulários como o Manual de Orientação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - passaram a se ocupar da matéria pormenorizadamente, de sorte a não mais ocorrer o diferimento de tributação sobre as parcelas não diferíveis."

Têm-se no presente caso que a atividade da empresa é incentivada com a redução de 50% do Imposto de Renda. Dúvidas também não há, por essas razões, que o Lucro Inflacionário do exercício de 1979 foi diferido além do legalmente permitido, como anunciado às fls. 01.

Do mesmo modo, apresenta-se correto o cálculo que aponta, no exercício seguinte, diferença no valor de Cr\$ 124.510,00 na apuração do Lucro Inflacionário diferido pela falta de adição do Lucro Inflacionário Realizado, sendo irreparável a decisão a quo sob esses aspectos.

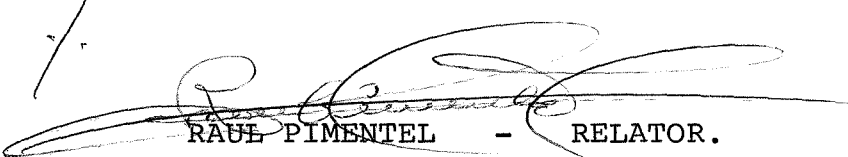
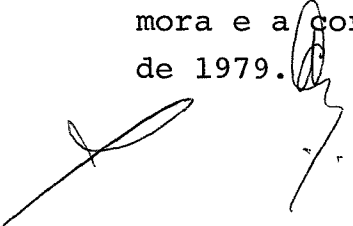
Todavia, tenho que houve engano naquela decisão na determinação do imposto a ser cobrado do contribuinte, apontado como sendo de Cr\$ 181.170,00. Parece-me que houve engano na informação de fls. 42 em que se louvara a autoridade julgadora. Ali se indicara como imposto a pagar no exercício de 1979 a importância de Cr\$ 181.170,00.....



145.854,00, que era, na realidade, a base do tributo.

O imposto devido naquele exercício seria, portanto , Cr\$ 51.049,00, que acrescido ao valor do imposto do exercício de 1979 (Cr\$ 36.016,00) totaliza a importância de Cr\$ 87.065,00.

Por essas razões, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do imposto relativo ao exercício de 1979 para Cr\$ 51.049,00, bem como para excluir da exigência a multa, juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o imposto do exercício de 1979.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR.